DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7144/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9939/2014
PROTOCOLO	: 1515661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2014
CONTRATADA	: ROSMARI ORSATTO-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 29.448,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 11/2014**,** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e ***Rosmari Orsatto-ME*****,** objetivando aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil (CEI'S) do Município, com valor contratual de R$ 29.448,20 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta oito reais e vinte centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2014, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02-972/2016** (processo TC/4681/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 011/2014 (2ª Fase), da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 21516/2016 (pp. 264/271), se posicionou pela ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo e das alterações contratuais, tendo em vista o julgamento da 1ª fase, bem como pela ***regularidade*** da execução financeira da contratação pública.

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7892/2017 (pp. 273/274), se manifestou pela ***irregularidade*** das fases da contratação, por entender que o julgamento irregular do procedimento licitatório macula as fases seguintes.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e o Sr. Odilson Arruda Soares, fora intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11406/2017 e INT – G.MJMS – 11407/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas inicialmente.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito o Sr. Odilson Arruda Soares se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 289/294 e pp. 307/309, respectivamente, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Em análise às defesas apresentadas, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA- 6ICE – 39854/2017 (pp. 296/305), e o ilustre representante do MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 14042/2018 (pp. 310/311), *mantiveram os seus respectivos posicionamentos* pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da *formalização do contrato (2ª fase)*, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, e no mesmo sentido quanto à formalização dos termos aditivos do contrato em comento (**3ª Fases**).

Contudo, os Órgãos de Apoio tiveram posicionamento divergente quanto à execução financeira, no qual a *equipe da 6ª Inspetoria opinou pela regularidade*, e o Parquet manifestou pela irregularidade, por entender que a irregularidade da fase licitatória contamina todas as demais fases.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade da formalização do contrato e das suas alterações.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2014, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do por meio do **Acórdão AC02-972/2016** (processo TC/4681/2014).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 11/2014 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, os 1º e 2º Termos Aditivos dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos de Apoio, malgrado os Termos Aditivos tenham preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade do procedimento licitatório reflete na formalização dos termos aditivos, não havendo caminho a ser trilhado que não seja a declaração de **irregularidade**.

Entretanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* não caberia aplicar multa quanto à irregularidade da formalização do contrato, porquanto a ilegalidade no licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o MPC divergiu no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 29.448,20
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 1.887,13
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 31.335,33
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 53.845,74
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 22.510,41
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 31.335,33
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 31.335,33
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 31.335,33

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
2) Pela ***irregularidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos aditivos do Contrato Administrativo n.º 11/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13; e
4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl